

Dispositivo	CLT	MPV 905/2019 (Em vigor)	PL 6602/2019
Art. 67	Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.	É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, podendo ocorrer em qualquer dia da semana mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
Parágrafo único	Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.	Dispositivo não consta na MPV	Os descansos semanais observarão uma escala de revezamento mensalmente organizada.
Art. 68	O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.	Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	O trabalho aos domingos, seja total ou parcial, será precedido de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho e não dependerá de permissão prévia de qualquer autoridade, exceto as relacionadas a normas de ordem pública.
Parágrafo único	A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	Dispositivo não consta na MPV	As permissões relacionadas à ordem pública serão concedidas a título permanente.
§ 1º	Dispositivo não consta na CLT	O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. (Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	Dispositivo não alterado no PL
§ 2º	Dispositivo não consta na CLT	Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local. (Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	Dispositivo não alterado no PL

Art. 70	Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.	O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	Observado o disposto nos artigos 68 e 69, é permitido o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, desde que precedida de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
Parágrafo único.	Dispositivo não consta na CLT	A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado. (Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	Dispositivo não alterado no PL
Art. 71	Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.	Dispositivo não consta na MPV	Em qualquer trabalho contínuo deverá ser previsto um repouso compatível com a atividade com o intuito de garantir a saúde do empregado e a segurança da atividade
§ 1º	Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.	Dispositivo não consta na MPV	o formato e duração do repouso deve ser precedida de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
Art. 72	Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.	Dispositivo não consta na MPV	Os serviços que envolvam esforços repetitivos devem observar o disposto no artigo 71.
Art. 227	Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.	Dispositivo não consta na MPV	As empresas que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía devem, para seus operadores, estabelecer o máximo de horas contínuas de trabalho observando o disposto no artigo 71.
§ 1º	Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.	Dispositivo não consta na MPV	acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho deve prever o valor do salário-hora extraordinário a ser pago em caso de indeclinável necessidade de manutenção do trabalho contínuo por tempo superior ao estabelecido no caput ou trabalho em dia de repouso remunerado.

Art. 229	Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezesete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.	Dispositivo não consta na MPV	Para os empregados sujeitos a horários variáveis, deve ser previsto no acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho deve ser previsto tempo de intervalo observado o disposto no artigo 71.
§ 1º	São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.	Dispositivo não consta na MPV	São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.
§ 2º	Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção.	Dispositivo não consta na MPV	Quanto à execução e à remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção.
Art. 307	A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.	Dispositivo não consta na MPV	A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório em dia a ser definido em acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
Art. 319	Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.	(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	Aos professores é permitida a regência de aulas e trabalho em exames em quaisquer dias mediante prévio acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
Art. 385	O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.	(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas conforme previsto em acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
Parágrafo único	Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.	(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a permissão de trabalho nos feriados civis e religiosos, mediante prévio acordo conforme o caput.

Art. 386	Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.	(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)	Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, mediante prévio acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
----------	---	---	--